



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.001111/2010-74
ACÓRDÃO	1201-007.376 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN nº 1.802/DF.

O reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 12, § 2º, "f", 13 *caput* e 14 da Lei nº 9.532/97 impede a manutenção da suspensão de imunidade fundada exclusivamente nestes dispositivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e debatidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, que votou por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes(Presidente), a fim de ser realizada a presente

Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Relatório

O presente processo trata de Despacho Decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, que propôs a suspensão da imunidade tributária **relativa aos impostos** da SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, para os anos-calendário de 2006 e 2007¹, **conforme previsto na letra "c" do Inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal**.

A suspensão foi motivada pela constatação, em procedimento de fiscalização, de que o contribuinte teria descumprido requisitos legais para a fruição do benefício, previstos no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 9.532/97.

Foram apontadas as seguintes infrações:

1. **Não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF):** Falta de recolhimento do valor de R\$ 811.913,17, referente a IRRF sobre pagamentos a empregados e terceiros. A fiscalização apontou que o tributo, embora contabilizado, não foi declarado em DCTF, o que ensejou a sua constituição de ofício por meio do processo administrativo nº 15983.000710/2010-71. Tal conduta motivou, ainda, a abertura de Representação Fiscal para Fins Penais.
2. **Insuficiência de recolhimento de contribuições previdenciárias:** Constatou-se a insuficiência no recolhimento de R\$ 1.471.757,89 em contribuições para a seguridade social, descontadas dos empregados e declaradas em GFIP.
3. **Não repasse de contribuições previdenciárias retidas de terceiros:** Verificou-se que o contribuinte não repassou à União o montante de R\$ 1.185.275,31, referente a contribuições ao INSS retidas sobre pagamentos a terceiros, o que resultou na lavratura de lançamento de ofício por meio do processo administrativo nº 15983.000143/2011-33.
4. **Pagamento "sem causa":** Foi identificado um pagamento no valor de R\$ 490.000,00, em 26/09/2007, para a Sra. Fernanda Jaqueline Vergara Passos, sob a justificativa de compra de um equipamento de oxigenoterapia, operação considerada irregular pela autoridade fiscal.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual arguiu, em síntese:

1. **Nulidade do procedimento:** Alegou vício formal na Notificação Fiscal por abranger, em um mesmo processo, débitos de natureza tributária (impostos) e previdenciária, cujos ritos para suspensão de benefício fiscal seriam distintos.
2. **Necessidade de decisão administrativa definitiva:** Sustentou que a suspensão da imunidade não poderia ocorrer antes da constituição dos débitos via auto de infração e do esgotamento das instâncias administrativas de julgamento.
3. **Inclusão dos débitos em parcelamento:** Informou que os débitos apurados pela fiscalização foram objeto de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que, ao suspender a exigibilidade do crédito, afastaria o motivo para a suspensão da imunidade.
4. **Regularidade da operação de compra de equipamento:** Esclareceu que o pagamento questionado pela fiscalização foi referente à aquisição de equipamentos de oxigenoterapia, operação devidamente formalizada e contabilizada.

O Acórdão Recorrido

Em 20 de setembro de 2017, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, mantendo a suspensão da imunidade tributária do contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007.

A ementa do julgado foi a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 12, §2º, "f", DA LEI 9.532/97. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. ADI 1.802/DF. ADE. PROCEDÊNCIA.

Verificado o descumprimento dos requisitos legais contidos no artigo 12, § 2º, "f", da Lei nº 9.532/97 é procedente a suspensão da imunidade tributária, mesmo diante da medida cautelar na ADI 1.802/DF, que suspendeu a vigência daquela norma, obstando apenas a exigibilidade de eventual crédito constituído em razão da incidência de IRPJ sobre o lucro ou superávit próprios, antes, abrigados pela imunidade¹⁴.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. DATA DA INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

A suspensão da imunidade tributária se opera desde a data da infração, sendo este o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial, com vistas à constituição de eventual crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É impossível a aplicação de efeito suspensivo, por analogia à manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação, haja vista a existência de norma expressa e especificamente dirigida aos casos de impugnação e recurso da suspensão de imunidade.

A turma julgadora de primeira instância, ao analisar o Despacho Decisório, considerou que este já havia acolhido parcialmente a defesa, excluindo da motivação para a suspensão os débitos que foram confessados e incluídos em parcelamento, bem como a acusação de "pagamento sem causa".

O Acórdão Recorrido manteve a suspensão da imunidade por entender que a falta de declaração e recolhimento de IRRF e de contribuições previdenciárias retidas de empregados e terceiros, objeto dos processos administrativos nº 15983.000710/2010-71 e nº 15983.000143/2011-33, configurava, por si só, infração à legislação tributária e descumprimento do requisito previsto no art. 12, § 2º, "f", da Lei nº 9.532/97, suficiente para ensejar a suspensão da imunidade.

A DRJ/RJO entendeu, ainda, que o parcelamento dos débitos suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não afasta a constatação da infração cometida, mantendo-se a justificativa para a suspensão da imunidade.

Quanto ao argumento de que a eficácia da norma estaria suspensa por decisão cautelar na ADI nº 1.802/DF, a decisão recorrida afirmou que tal medida não impede a suspensão da imunidade, mas tão somente a exigibilidade de eventual crédito de IRPJ que viesse a ser constituído em decorrência da suspensão, até a decisão final de mérito pelo STF²⁰.

Por fim, o Acórdão Recorrido reconheceu a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar o IRPJ referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, uma vez que, conforme informado pela fiscalização, o prazo para a constituição do crédito já havia transcorrido.

O Recurso Voluntário

O Contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de mérito já postos em sua Manifestação de Inconformidade e defendendo o cancelamento integral da suspensão de sua imunidade tributária. As preliminares de nulidade arguidas inicialmente não foram reiteradas.

O Recorrente argumenta, em suma, que os débitos remanescentes que fundamentaram a decisão da DRJ/RJO (processos nº 15983.000710/2010-71 e nº 15983.000143/2011-33) foram integralmente incluídos em parcelamento, o que, ao suspender sua exigibilidade, eliminaria a motivação para a penalidade.

Adicionalmente, defende que a suspensão da imunidade foi baseada no art. 12, § 2º, "f", e no art. 13 da Lei nº 9.532/97, dispositivos que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento final da ADI nº 1.802/DF, com decisão transitada em julgado. Alega que, com a declaração de inconstitucionalidade, a decisão que suspendeu sua imunidade perdeu seu fundamento de validade, devendo ser integralmente reformada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 MÉRITO

No mérito, por ordem de relevância, a primeira questão que chama a atenção é a fundamentação do ato de exclusão e o tratamento a ele dado pela DRJ.

Vejamos o Despacho Decisório de fls. 369 e ss:

Diante de fatos tão gravosos, que desvirtuam o benefício fiscal recebido, é de se suspender a imunidade do imposto de renda da Sociedade Portuguesa de Beneficência, com base na violação da condição prevista na alínea "f" do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e as constantes no artigo 13, seguinte.

E agora o ADE de fls. 481 e ss.:

"I – SUSPENDER de pleno direito, em cumprimento ao determinado no Artigo 13 da Lei nº 9.532, de 1997 c/c o Artigo 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o benefício fiscal da imunidade tributária concedido na letra "c" do Inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal de 1988, usufruído pela instituição SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, portador do CNPJ nº 58.194.622/0001-88, nº período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007, por inobservância às disposições legais contidas no Artigo 14 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional e no § 2º da Lei nº 9.532, de 1997.

Verifica-se que o ADE de suspensão da imunidade promoveu-a com fundamento na inobservância tanto no art. 14 do CTN quanto nos arts. 12, § 2º e 13 da Lei nº 9.532, de 1997. A despeito da má redação e do erro formal em mencionar o parágrafo 2º do art. 12 sem citar o caput, cintando apenas o parágrafo, tal erro não prejudica a compreensão da acusação, claramente delineada na ementa do ADE:

SUSPENDE, de pleno direito, no período indicado, o benefício da imunidade tributária da instituição, por inobservância das disposições legais contidas no Artigo 14 do Código Tributário Nacional – lei nº 5.172/1966, nos Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/1997 e no Artigo 32 da Lei nº 9.430/1996.

Sob essa moldura jurídica é que os fatos devem se amoldar para que a exclusão seja devida.

2.1 A ADIN Nº 1.802/DF E OS FUNDAMENTOS DA SUSPENSÃO DA IMUNIDADE

Como vimos acima a suspensão da imunidade relativa aos impostos foi juridicamente fundamentada na suposta violação artigos 12, §2º, 13 e 14 da Lei nº 9.532, de 1997, e o Recorrente argumenta que o STF, no julgamento da ADIN nº 1.802/DF, teria confirmado a medida cautelar que já vigia julgando tais dispositivos inconstitucionais.

Vejamos a ementa

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Pertinência temática verificada. Alteração legislativa. Ausência de perda parcial do objeto. Imunidade. Artigo 150, VI, c, da CF. Artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 9.532/97. Requisitos da imunidade. Reserva de lei complementar. Artigo 146, II, da CF. Limitações constitucionais ao poder de tributar. Inconstitucionalidades formal e material. Ação direta parcialmente procedente. Confirmação da medida cautelar.

1. Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte dedicou uma seção específica às “limitações do poder de tributar” (art. 146, II, CF) e nela fez constar a imunidade das instituições de assistência social. Mesmo com a referência expressa ao termo “lei”, não há mais como sustentar que inexistente reserva de lei complementar. No que se refere aos impostos, o maior rigor do quórum qualificado para a aprovação dessa importante regulamentação se justifica para se dar maior estabilidade à disciplina do tema e dificultar sua modificação, estabelecendo regras nacionalmente uniformes e rígidas.

2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas

finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria.

3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo beneficente (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.

4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do § 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, *caput*, e o art. 14, ao prever a pena de suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.

5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar.

6. Medida cautelar confirmada. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a declaração i) da inconstitucionalidade formal da alínea f do § 2º do art. 12; do *caput* art. 13; e do art. 14; bem como ii) da inconstitucionalidade formal e material do art. 12, § 1º, todos da Lei nº 9.532/91, sendo a ação declarada improcedente quanto aos demais dispositivos legais

Da leitura do resultado da ADIN, emana a inafastável conclusão de que os artigos 13 *caput* e 14 da Lei nº 9.532/97 não podem mais amparar a suspensão da imunidade, que torna-se insubsistente sob este arcabouço jurídico

Dela também emana a surpresa de que o ADE de suspensão da imunidade não elencou qual alínea do art. 12 entendia violada, não qualificou juridicamente a conduta, o que muito embora implique nulidade por ofensa ao dever imposto pelo art. 142 do CTN, pode ser superada no mérito no caso em tela ao constatararmos que o Despacho Decisório que fundamenta o ADE de exclusão acusa o fundamento justamente na alínea “f”, julgada inconstitucional. Vejamos à e-fl. 367:

“No presente caso, a fiscalização, para os anos de 2006 e 2007, constatou que foram violados os dispositivos legais, especialmente a alínea “f” do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, bem como o artigo 13, culminando na proposta de cassação da imunidade do hospital.”

Assim, o cotejo da acusação fiscal com o regimento interno do CARF vigente não deixa outra alternativa senão julgar improcedente a suspensão da imunidade, com todos os efeitos daí decorrentes, nos termos de seu art. 98, I:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou”

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, julgando improcedente a suspensão da imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah